



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2529/04

Publicado D.O.E.

Em 12/10/07

  
Secretaria do Tribunal Pleno

Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Revisão dos Proventos da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais do servidor João França Pereira da Silva. Irregularidade. Concessão de prazo para restabelecer a legalidade.

ACÓRDÃO APL - T C-

621/2007

### RELATÓRIO:

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão de 23/01/03, nos autos do Processo TC-8805/02, analisou a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de **João França Pereira da Silva**. Por estarem corretos os cálculos dos proventos e a fundamentação legal do ato, elaborados pelo órgão de origem, foi prolatado o ACÓRDÃO-TC-022/2003, concedendo registro ao ato aposentatório, expedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, datado de 01/11/02 e publicado no DOJ de 02/11/02.

O Aposentado solicitou Revisão de seus Proventos ao Tribunal de Justiça com vistas à incorporação de licenças-prêmio não gozadas e pagamento de 1/3 de férias. A Consultoria Jurídica daquele Tribunal comprovou o gozo de tais licenças e o recebimento do abono reclamado. Entretanto, acrescentou que o servidor, ao trabalhar até out/2002, percebendo os proventos de forma integral, faz jus ao acréscimo de 01 ano e 07 meses no seu tempo de serviço, pois os cálculos foram efetuados com base em mar/2001, quando completou 70 anos, inclusive, podendo incorporar a gratificação de atividade judiciária de acordo com o § 2º, do art. 183, do RATJ. Portanto, o Presidente do TJ homologou novo cálculo dos proventos, acrescentando esse tempo de serviço e a referida gratificação. Em seguida, encaminhou o presente processo à análise do TCE.

A Unidade Técnica observou que o entendimento desta Corte de Contas é que o tempo correto para calcular a proporcionalidade é contado até a data em que o aposentado atingiu a compulsória, em 09/03/01. Assim, o tempo trabalhado após a data não é contado para a aposentadoria. Portanto, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para correção dos proventos, que devem continuar proporcionais a 6.730 dias, não podendo também o servidor incorporar a gratificação de atividade judiciária.

Notificado o atual Presidente da PBPREV, Severino Ramalho Leite, este veio aos autos informando que, em virtude dos impactos negativos causados aos proventos do interessado, aguardará a decisão final do TCE a respeito do mérito dos cálculos proventuais.

Novel manifestação da Auditoria ratificando seu entendimento já exarado inicialmente.

O Órgão Ministerial opinou para que se julgue irregular a Revisão de proventos concedida, assinando-se prazo à autoridade competente para proceder à retificação dos cálculos proventuais nos termos originalmente efetuados.

Encarte de documento emanado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. João Antônio de Moura, informando que, após a publicação da Lei nº 7.517/2003, não cabe mais ao Tribunal de Justiça revisar ou retificar os proventos de seus servidores. Portanto, todo pedido referente ao ato aposentatório deverá ser encaminhado ao Presidente da PBPREV.

O processo foi agendado para a sessão da 1ª Câmara do dia 16/03/06, ocasião em que o Cons. Subst. Umberto Silveira Porto solicitou vistas. Retornado na sessão de 23/03/06, o Presidente da 1ª Câmara suscitou preliminar com vistas ao retorno do processo à DICAP para calcular o montante recolhido à PBPREV pelo aposentado após ter completado 70 anos de idade, ao depois, o processo deverá ser apreciado pelo Pleno para uniformidade processual, cf. ata da 1ª Câmara à fl. 102 dos autos.

A Auditoria conclui que no período compreendido entre a data em que o aposentado completou 70 anos, em março de 2001, e a publicação do respectivo ato de aposentadoria em novembro de 2002, a Previdência Social descontou dos vencimentos do Sr. João França Pereira da Silva a quantia referente a R\$ 1.571,90.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE manifestou-se afirmando que **“o desconto previdenciário incidente sobre as retribuições do período em que o servidor já deveria estar compulsoriamente aposentado, mas continuou em atividade, não é suficiente para que se compute este período com vistas à incorporação de vantagens, mormente quando se refere a lapso temporal tão exíguo. Já quanto à restituição de valores indevidamente descontados deve ser buscado em âmbito judicial”**

O Relator determinou a notificação do Presidente da PBPREV para a presente sessão do Tribunal Pleno



### VOTO DO RELATOR

A aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e a respectiva fixação da proporcionalidade dos proventos na ocorrência da data limite de permanência no serviço público é aplicável, nos termos da Constituição Federal, para todos os servidores públicos. A questão é tratada de modo uniforme e pacífico por toda a doutrina brasileira de direito público, das quais se traz à colação uma de suas mais eminentes mestras, a Prof<sup>ª</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em sua obra, Direito Administrativo (2002, pág.471), leciona sobre o tema:

“Nos termos do artigo 187 da Lei 8.112/90, a aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade-limite. Justifica-se a norma uma vez que a idade de 70 anos cria uma presunção *juris et de jure* de incapacidade para o serviço público. Aliás, orientação nesse sentido foi firmada pela Formulação nº 78 do antigo DASP (Departamento Administrativo do Pessoal Civil (...)) Além disso, pela Formulação nº 96, do mesmo órgão, ficou definido que ‘a vacância do cargo decorrente de aposentadoria compulsória ocorre no dia imediato ao em que o funcionário atingir a idade-limite’. Tais formulações ainda têm aplicação, porque inteiramente compatíveis com o direito positivo atualmente em vigor. (...) Por último, a Formulação nº 270 firmou a tese de que ‘o tempo que o funcionário permaneça em atividade após completar 70 anos de idade não é computável para nenhum efeito’.”

A mesma orientação é seguida pelo Tribunal de Contas da União, como se vê das decisões que seguem: “Decisão nº 130/1999 - 2ª Câmara - “Aposentadoria. Juiz Classista. Cômputo de tempo de serviço prestado após os setenta anos de idade. (...) Ilegalidade da concessão e recusa de registro”.

No Voto, da lavra do ilustre Ministro Ademar Guisi, tem-se:

“... não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC - 018.257/90-9 (...) A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo (...) Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade (...), já que é dever da administração afastar o servidor em tal situação”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná mantém a mesma orientação do Tribunal de Contas da União com relação à aposentadoria compulsória, como se pode constatar da Decisão nº 2476/99, de 18-03-99, sendo Relator o Conselheiro João Féder, onde está consignado:

“... O servidor ao atingir os setenta anos deve ser compulsoriamente aposentado, ou exonerado, no caso de provimento em comissão”

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão que segue: Medida Cautelar 2494/PR-5/4/2000 - Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido. No Voto do eminente Relator:

“Gize-se, em remate, que a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, é automática, produzindo efeito a partir da publicação do ato de aposentação, independentemente de prévio procedimento administrativo, por isso que o é compulsória. A iniciativa é do Estado. Se completa 70 anos hoje, amanhã já é considerado inativo.”

O termo limite de permanência em atividade do servidor é setenta anos, porque compulsório seu afastamento ao implemento dessa idade. Ao atingir essa idade, cessa seu vínculo com o ente público ao qual está ligado como servidor, razão pela qual é nesta data que se apura o valor a ser pago, a título de proventos.

Ante o exposto, voto nos termos do Parecer Ministerial, no sentido de se julgar irregular a revisão de proventos concedida, assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV para proceder à retificação dos cálculos proventuais nos termos originalmente efetuados – desconsiderando o tempo de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço e seus efeitos nos cálculos proventuais.



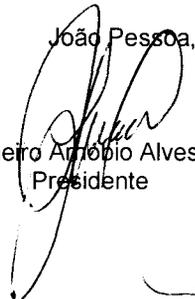
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

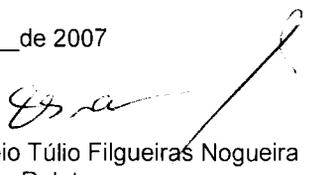
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregular a Revisão de proventos** da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de **João França Pereira da Silva**;
- II. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais nos termos originalmente efetuados – desconsiderando o tempo de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço e seus efeitos nos cálculos proventuais.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de Setembro de 2007

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício